



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.721889/2011-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.837 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria CP: TERCEIROS.
Recorrente EXPRESSO CIDADE DE ARAGUARI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 01/01/2010

BASES DE CÁLCULO APURADAS EM GFIP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS VALORES APURADOS PELO FISCO. UTILIZAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE CRÉDITOS INEXISTENTES PARA REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. VALORES GLOSADOS. CONTRIBUINTE QUE SE DECLAROU EMPRESA DO SIMPLES EM CERTAS COMPETÊNCIAS SEM O SER. REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar

Processo nº 10675.721889/2011-44
Acórdão n.º **2803-003.837**

S2-TE03
Fl. 2.685

Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.345.700-6, que objetiva o lançamento das contribuições decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da empresa da categoria de empregados, relativamente as contribuições devidas a terceiros - outras entidades e fundos, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 38 a 40, com período de apuração de 07/2007 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 33 e 34.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 10/11/2010, conforme – AR, de fls. 02.

O crédito constante do presente PAF foi objeto de desmembramento, conforme TEDE – Termo de Desmembramento, de fls. 02, DADD – Discriminativo Analítico de Débito Desmembrado, de fls. 2.648 a 2.654 e pelo TETRA – Termo de Transferência, de fls. 2.655.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 10/12/2010, as fls. 48 a 60, acompanhada dos documentos, de fls. 61 a 1.617.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 1.618 e 1.620.

A DRJ/JFA baixou os autos em diligência, fls. 1.621.

Por sua vez o órgão local emitiu a Informação Fiscal, de fls. 1.622 a 1.624, acompanhada das planilhas, de fls. 1.625 a 1.631.

O contribuinte foi cientificado da diligência e da IF, fls. 1.634 e 1.635.

A impugnante manifestou-se quanto à diligência, as fls. 1.636 a 1.637.

A empresa impugnante foi cientificada do desmembramento, as fls. 2.656 e 2.657.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 09-38.438 - 5ª, Turma DRJ/JFA, em 21/12/2011, fls. 2.660 a 2.666.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 06/05/2013, conforme Termo de Ciência, as fls. 2.667.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 2.671 a 2.675, recebido, em 24/05/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 2.671, acompanhado dos documentos, de fls. 2.677 a 2.679.

Mérito.

- que o Estado não pode exigir valores acima do efetivamente devido;
- que sejam considerados os RPA's apresentados junto à defesa, pois demonstram que a apuração fiscal levou em consideração base maior que a real, pois a sua não análise acarreta cerceamento de defesa e nulidade do processo administrativo;
- que o fisco está exigindo para as competências de 11/2008 em diante valor de R\$ 16.522,56 acima do devido, não sendo esse objeto de análise pela DRJ, não refutando o fisco os valores apresentados na impugnação de primeiro grau, o que os tornam incontestáveis;
- que o contribuinte não pode retificar as GFIP's após o início do procedimento fiscal, assim, a base das informações devem ser os documentos primitivos, uma vez juntados tais documentos deve a fiscalização rever os valores lançados, inexistindo fato gerador;
- Por fim a recorrente espera e requer: a) acolhimento do recurso; b) cancelamento do débito fiscal; c) apuração dos reais valores baseados no anexo I apresentado junto à impugnação e pelos demais documentos juntados.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

Os autos subiram ao CARF, fls. 2.682.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 03, fls. 2.683.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Delimitação da lide.

Toda e qualquer alegação de fato e de direito relativas as competências lançadas nestes autos, até 10/2008, inclusive, em relação ao qualquer fato gerador e a qualquer levantamento constante do presente PAF, não serão apreciada ante a expressa renúncia do sujeito passivo ao contencioso, segundo consta dos termos do parcelamento, abaixo transcrito, bem como do artigo 78, e seus parágrafos, da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF.

O sujeito passivo acima indicado declarou que após consulta dos débitos, inclusive os inscritos em dívida ativa da União, irá incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os que se encontravam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (destaquei).

Desta forma, apenas as competências de 11/2008 até a última que foi lançada no presente auto é que comportará análise.

Mérito.

No que tange a alegação de erro por parte do fisco na fixação da base de cálculo da contribuição previdenciária não é possível confirmar tal assertiva do contribuinte, pois as folhas de pagamento apresentadas, as fls. 103 a 1.040, são posteriores a fiscalização, uma vez que a fiscalização se desenvolveu no período de 07/06/2010 a 10/11/2010, ou seja, data do recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 33, e, data da notificação do lançamento, conforme – AR, de fls. 02, sendo que as folhas juntadas aos autos

foram emitidas em 22/11/2010, sendo posteriores ao período de desenvolvimento do procedimento fiscal, não sendo as mesmas folhas apresentadas e examinadas pelo agente fiscal não estando essas corroboradas por outros meios de provas, tais como Livro Diário e Razão, GFIP originais e retificadoras, assim a prova da ocorrência de erros no preenchimento da GFIP original, artigo 379, da Lei 5.869/73 c/c o artigo 147, §1º, da Lei 5.172/66, o que se pretendia fazer no presente caso, não foi feita.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF). PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INOCORRENTES. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA AFEITA AOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. **DECLARAÇÃO RETIFICADORA POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. CORREÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos podem ser resolvidas analisando-se a prova documental já produzida pelas partes, não havendo necessidade de juntada de outros documentos. 2. O crédito tributário declarado, portanto, confessado, e não honrado no seu vencimento, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. No caso concreto, o débito exequendo refere-se a valores declarados e não recolhidos a título de Imposto de Renda, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de junho/1999 e fevereiro/2001 e cujas DCTF foram enviadas em 13/08/99 (fl. 77) e 08/11/1999 (fl. 101). Ajuizada a execução fiscal em 12/02/2004, portanto dentro do prazo de cinco anos para a cobrança do débito, não há de se falar em prescrição/decadência. 4. Na regra do art. 685, I, do CPC, combinado com o art. 13, § 1º, e o art. 15 da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora deve ser impugnado nos próprios autos da execução fiscal, sendo incabível sua arguição em embargos. 5. A retificação da declaração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. (art. 147, §1º, do CTN). 6. Hipótese em que a declaração retificadora foi apresentada mais de quatro anos após o recebimento das DCTF que deram origem ao crédito exequendo e, ainda, após o ajuizamento da execução fiscal. 7. O débito executado foi atualizado pela taxa SELIC, cuja constitucionalidade/legalidade é assente na jurisprudência, não ocorrendo a incidência da TR in casu.. 8. Tratando-se de execução fiscal da União, há na Certidão de Dívida Ativa a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 9. Apelações não***

providas. (AC 200438000287910, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/11/2013 PAGINA:1462.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECOLHIMENTO. CGC DA FILIAL. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DO DARF. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. 1-A teor do disposto nos arts. 204 do CTN e 3o da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado a produção de provas dos vícios que maculam o título executivo. Logo, incumbia à embargante o ônus de comprovar a incompatibilidade substancial entre o recolhimento do PIS pela empresa filial e os documentos de arrecadação anexados, sendo certo que os documentos apresentados não foram capazes de afastar o risco de que se cuidasse de débito fiscal realmente devido pela empresa filial. 2-As alegações da apelante não têm o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito da Fazenda Pública, até porque o erro material somente foi mencionado quando os créditos tributários já se encontravam inscritos em dívida ativa. Nos termos do artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração mediante a comprovação do erro somente pode ser realizada até notificação do lançamento e, conforme se constata dos autos, o erro somente foi alegado após o ajuizamento da execução fiscal, não se mostrando suficiente para ilidir a presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão que embasa a cobrança. 3- Embargos infringentes improvidos. (EAC 199851010442560, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/12/2012 (todos os destaques são desse acórdão).

A proibição de retificação da GFIP ou de qualquer outra declaração é uma determinação legal e o fisco só faz cumprir o que determinado pelo artigo 37, *caput*, da CRFB/88 c/c o artigo 142, parágrafo único, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 116, III, da Lei 8.112/90.

A lei diz que a GFIP é instrumento de confissão de dívida e o Superior Tribunal de Justiça – STJ assim, também, se pronuncia.

Art. 32 – da Lei 8.212/91

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 33 da Lei 8.212/91

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado

pelo contribuinte. ~~(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

EMEN: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. 1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária. 3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento. 4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito. regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a 5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte de apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário. 6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das

circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN: (RESP 200400882520, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00218 ..DTPB:.) (o destaque é meu).

Além do que dito acima, o procedimento realizado pelo contribuinte para elaboração da planilha que ele denominou de ANEXO I, fls. 2.677, e que vem junto ao seu recurso voluntário, não pode ser aceito pelo fisco, pois parte de premissas e conceitos incorretos em sua formulação, violando a lei que rege a matéria, apenas para esclarecer a situação trago duas competências por amostragem como exemplos.

Na competência 12/2008, na coluna que ele (contribuinte) nomeou de GPS (RADA) Valor pg Vr. Terceiros consta o valor de R\$ 5.676,50. Contudo, o contribuinte não tem esse crédito pode-se verificar do RDA, de fls. 17, que dois são os créditos considerados DNF – R\$ 21.782,73 e GPS – código 2.100 – R\$ 1.750,78, o que totaliza RADA, de fls. R\$ 23.533,51. Por sua vez, no RADA, de fls. 24, tem-se Tot. INSS R\$ 23.533,51 e Tot. Terc. R\$ 0,00.

Observa-se que na competência e no documentos em questão a apropriação foi assim realizada AI 37.309.046-3 – item: Empresa – FP2 – R\$ 10.610,83; SAT/RAT – FP2 – R\$ 1.591,63; C.Ind/Adm/Au – CM2 – R\$ 906,00, bem como AI 37.309.050-1 – item: Segurados – FP2 – R\$ 4.446,21; Contrb Indiv – FP2 – R\$ 302,34, o que totaliza para a competência R\$ R\$ 17.857,01, surgindo um suposta sobra de R\$ 5.676,50, verifica-se que esse valor é justamente o valor que o contribuinte lançou na planilha ANEXO I, fls. 2.677, no entanto esse procedimento encerra dois erros. Primeiro, o fato de o crédito não ter sido todo absorvido nos dois débitos não implica necessariamente a existência de crédito a favor do contribuinte, pois o fisco pode não ter lançado todos os fatos geradores sendo feita fiscalização parcial ou de fato gerador específico. Segundo, o suposto crédito existente é de contribuições sociais previdenciárias, sendo vedada sua compensação com tributos de outros espécies ou não destinados a Seguridade Social, artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 c/c o artigo 31, parágrafo primeiro da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009, o que impede a utilização de suposta sobra de contribuição social previdenciária, que é destinada à Seguridade Social, de ser compensada com contribuições para outras entidade e fundos, pois estas últimas não são da mesma espécie das contribuições sociais previdenciárias e não sêda as destinadas aos mesmos sujeitos, o que inviabiliza a compensação.

Relativamente, a competência 02/2009, a situação não é muito diferente. O fisco lançou, como base de cálculo para os levantamentos FP2 e CM2, respectivamente, os seguintes valores R\$ 50.807,97 e R\$ 95.700,01 e o contribuinte na planilha ANEXO I, fls. 2.677, lançou, respectivamente os seguintes valores R\$ 50.871,57 e R\$ 97.653,00. Ou seja, verifica-se de plano que as bases de cálculo lançadas pelo fisco são menores que as consideradas pelo contribuinte e assim evidente que o valor encontrado pelo fisco como sendo débito é menor que o valor encontrado pelo contribuinte, o que sem a necessidade de maiores aprofundamentos derruba a tese do contribuinte de utilização de base de cálculo errada, isto é, a maior, pois demonstrado que tal alegação não ocorreu e que não há provas que corroborem as folhas de pagamento apresentadas e que forma emitidas após o fim do procedimento fiscal, como supramencionado.

Não bastasse isso o agente fiscal lançador, também, esclareceu em razão da diligência efetuada pela DRJ, o que a seguir transcrevo, conforme Informação Fiscal – IF, de fls. 1.622 a 1.624.

3- Diante disso, considerando o fato que a empresa com o intuito de reduzir as contribuições previdenciárias, ora informava o código do SIMPLES, ora informava valores de restituição e ou compensação fictícios, para se chegar à contribuição previdenciária devida, lançamos a base apurada em GFIP, não consideramos os valores de restituição e compensação fictícios, lançamos os valores apurados em Notas Fiscais, e deduzimos os créditos apurados conforme descrito acima.

5 - Com relação à Planilha apresentada pela empresa às fls. 76, houve divergências, pois as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização foram aquelas declaradas em GFIP, utilizando-se sempre aquela GFIP imediatamente anterior ao início da ação fiscal. Segue cópias das GFIP a título de amostragem, competências, 05/2008, 09/2008, 05/2009.

Como esclarecido pelo agente lançador e pela órgão julgador *a quo* as bases de cálculo foram extraídas das GFIP's declaradas pelo contribuinte e esse não provou a existência de erro na declaração e muito menos apresentou GFIP retificadora para o período. Aliás, muito pelo contrário o fisco é quem fez provas de que o contribuinte através da manipulação das informações em GFIP buscou reduzir e diferir a sua contribuição devida.

O fisco não está exigindo para a competência 11/2008 em diante valor de débito superior ao devido. Basta ver a planilha ANEXO I, fls. 2.677, apresentada pelo contribuinte em comparação com as informações dos autos e da Planilha Bases de cálculo da Contribuição Previdenciária apuradas em GFIP, fls. 1.625, bem como Planilha comparativa de valores apurados em Notas Fiscais x Valores lançados em GFIP, de fls. 1.626, que acompanham a Informação Fiscal – IF, de fls. 1.622 a 1.624.

Verifico na planilha de bases de cálculo que o valor da remuneração do empregados difere em R\$ 0,01 entre o contribuinte e o fisco. No que se refere a base de cálculo de contribuintes individuais – sócios – pró-labore o contribuinte não as incluiu na sua planilha, mas em GFIP foi declarado o valor de R\$ 4.530,00.

Mas não é só, segundo informação do agente fiscal na planilha NF x GFIP na competência 01/2009, a exemplo de outras o contribuinte lançou em GFIP uma retenção no valor de R\$ 19.250,00, sendo que só existem notas fiscais que deem suporte a um crédito de retenção de R\$ 1.274,24, o que importa em utilização de um crédito inexistente de R\$ 17.975,76.

O fisco não precisa refutar a planilha do contribuinte, pois o lançamento fiscal tem presunção de veracidade e o contribuinte para modificá-lo deve obedecer os ditames do artigo 145, I, da Lei 5.172/66, ou seja, deve o contribuinte nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 333, II, da Lei 5.869/73 demonstrar e provar que há falhas no lançamento, o que não se verifica no presente caso.

No que tange a questão relativa a RFFP a súmula CARF 28 elucida a questão.

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais

Assim com esses esclarecimentos não há motivos para o acatamento das alegações do contribuinte, devendo ser mantida a exação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, devido a insubsistência das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.